

21

22.11.63

6

ROSELY

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.300 - RIO GRANDE DO SUL

00577010
01870020
08001000
00000120

SUSCITANTE : 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE.

PR PEN

- Competência (crime de militar em função de ^{policia} civil)

Const
e Justiça Militar
(Competência)

EMENTA:- Embasa a Lei nº4.162, de 4.12.62, alterando a letra "L" do art. 98 do Código da Justiça Militar, tenha disposto, na sua parte final, que é crime militar ou que é competente o fóro militar para processar e julgar os militares, e seus semelhantes quando em serviço em comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis ou em prejuízo da administração civil, esta definição peca por não ter base no art. 108 da Constituição Federal, sendo contrária ao disposto no art. 6º do Código Penal Militar, que define e caracteriza a figura jurídica de crime militar. O elenco dêse dispositivo não contempla o ato criminoso praticado por soldado da polícia, quando em serviço de vigilância, subordinado à autoridade civil de Delegado da Polícia, ou servindo como guarda de estabelecimento penitenciário.

O soldado de polícia nesse caso, não é militar, falta-lhe a condição de militar, pois exerce função civil, subor

dinado a autoridade também civil. O fóro especial é privativo dos militares e dos chamados assemelhados; só se torna extensivo aos civis em tempo de guerra, como imposição da segurança interna do país e das instituições militares. Logo a competência da Justiça Militar só se explica nos crimes militares, praticados nos estabelecimentos militares ou por militares na qualidade de militar - ut miles.

Inconstitucionalidade da parte final do art. 88, alínea L, da Lei nº 4.162, de 4.12.962 em face do art. 108 da Constituição Federal.

A C O R D I O

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento, e das notas taquigráficas, conhecer do conflito acolhendo a inconstitucionalidade da parte final do artigo 88 letra L do Código da Justiça Militar.

BRASÍLIA, 22 de novembro de 1963.

A. CLAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

A. M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

22-11-63

HILTON

TRIBUNAL PLENO

8

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.800 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
 SUSCITANTE : PRIMEIRA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
 DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
 DE PÔRTO ALEGRE

00577010
 01870020
 08002000
 00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - A hipótese, objeto do presente conflito negativo de jurisdição é assim exposta e apreciada, ni parecer da ilustrada Procuradoria Geral (fls. 64/7), verbis:

Um cabo e três praças da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, integrantes do Corpo da Guarda de serviço na Penitenciária Industrial, foram denunciados, perante a Justiça comum, como incursos nas

penas dos arts. 129 e 322 do Código Penal, por haverem praticado violências contra prêsoes, no exercício das funções, causando-lhes lesões corporais. Entendem, porém o MM. Juiz da 5ª Vara Criminal daquele Estado, tratar-se de crime militar, sob o fundamento de que a Lei federal n. 4.162, de 4 de dezembro de 1962, publicada no D.O. da União de 17.12.62, alterou a letra l do art. 88 do Código de Justiça Militar, para estender aos componentes das polícias militares estaduais, em serviço de natureza civil, o caráter de militar aos crimes pelos mesmos cometidos (fls. 55). Remetidos aos autos, por distribuição, à 1ª Auditoria da Justiça Militar daquele Estado, defu-se a mesma por incompetente, invocando a conhecida jurisprudência da Corte Excelesse em hipóteses tais.

Em casos como o que originou o presente conflito, sempre nos manifestamos pela competência da Justiça comum, afinando com a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de instância suprema. Mandamos, entretanto, nessa orientação, em virtude de ter sido inovado o art. 88, letra l, do Código da Justiça Militar (Decreto lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938), ex vi da Lei n. 4.162, de 4 de dezembro de 1962, determinando lhe seja dada a seguinte redação:

"Art. 88. O fóro militar é competente para processar e julgar, os cri-

mes definidos em lei como militares:

.

1) os militares e seus assemelhados quando praticarem crimes nos recintos dos tribunais militares, auditórias ou suas dependências nos lugares onde funcionem, ou nos quartéis, embarcações, aeronaves, repartições ou estabelecimentos militares e quando em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civil ou em prejuízo da administração civil" (nosso os grifos).

A lei antiga restringia a aludida competência aos militares e assemelhados quando em serviço ou comissão de natureza militar e não contemplava a hipótese de ser o crime em prejuízo da administração civil.

Ora, os acusados são militares e estavam em serviço de natureza policial, portanto, à primeira vista, sob a incidência da lei nova. A competência seria, destarte, a fixada por esta.

As leis sobre competência, como é sabido, incidem imediatamente. Assim, a Lei n. 4.162 tem aplicação imediata, não impedindo sua incidência o simples fato de se ter iniciado o inquérito policial antes de sua vigência. Não é, todavia, por esse as-

11

peto da questão que se há de dirimir o conflito. O que importa, no caso, é a maior ou menor gravidade da pena cominada para o delito em virtude da lei nova, para aplicação do princípio da retroatividade da lei nova, ou da manutenção da incidência da lei revogada, in mitius, consagrado no art. 141, § 29º da Constituição. Isto porque, na hipótese, a lei de competência não se limita ao direito formal, mas invade a órbita do próprio direito material. Não se trata apenas de saber se é a Justiça comum ou militar que compete o julgamento da ação penal. Mas, de perquirir se a lei penal militar, a ser aplicada por força da competência firmada na lei formal nova, prevê para o delito pena mais, ou menos grave, que a lei penal comum.

Vimos essa tese, com elevada honra para nós, acolhida pelo Egrégio Tribunal de instância suprema, no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 2.733, em que preferimos parecer, com a aprovação, do douto Procurador Geral da República àquela época, e hoje eminente Ministro Evandro Lins e Silva.

O Código Penal Militar (art. 182) e o Código Penal comum (art. 129) prevêem a mesma pena para o delito de lesões corporais; detenção de três meses a um ano. E o Código Penal Militar não prevê o crime de violência arbitrária, de que trata o art. 322 da lei penal comum. Por esta, have -

ria concurso formal. Por aquela, não, entre -
tanto. Tratar-se-ia de crime naturalmente único, à
falta de previsão de outro delito para caracteriza-
~~ção~~ ção concurso formal, dada a unicidade da ação dos
acusados. Isso nos leva à conclusão de ser mais be-
nigna, pelo menos si et in quantum, a lei penal mili-
tar. A menos que a acusação enquadre o réu em outro
dispositivo do Código Penal Militar, com o efeito
de agravar a pena em relação à lei comum. Mas, não
vemos naquêle diploma qualquer outro dispositivo
prevendo delito com a tipicidade da hipótese dos
autos.

Opinamos, assim, pela procedência do confli-
to e pela competência da Justiça Militar.

Brasília, 31 de outubro de 1963.

as.) José Náfel

Procurador da República."

É o relatório.

*

* * *

22/11/63

13

OLGA

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2 800 - RIO GRANDE DO SUL

V O Z O

X
O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA.(RELATOR):-

Senhor Presidente, penso ser elucidativa a suscitação do -
Conflito pelo ilustre Auditor da Justiça Militar do Rio -
Grande do Sul, verbis:

00577010
01870020
08003000
00960340

" É ensinamento dos mestres e da doutrina *
que a jurisdição das Justiças Especiais é atribuída
pela Constituição Federal. As leis ordinárias não -
podem ampliar a jurisdição das Justiças Especiais -
sem ferir a Constituição Federal e ficarem, por is-
so, sujeitas à declaração de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal só não define a jurisdic-
ção da Justiça Comum, porque esta tem competência
residual, os fatos que não foram atribuídos a outra
Justiça Especial são da apreciação da Justiça Comum.

A Constituição Federal de 1946, no artigo -
109, preceitua:

À Justiça Militar compete processar e jul-
gar, nos crimes militares definidos em lei, os -
militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Assim sendo, a Justiça Militar só tem competência para processar e julgar os militares nos crimes militares, ressalvada, é bem de ver, a competência por extensão, prevista no parágrafo único do mesmo artigo, para processar e julgar os civis quando atentarem contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

A Justiça Militar não pode processar e julgar o militar que comete crime comum, pois, para tanto, a Constituição Federal não lhe atribuiu jurisdição ou competência.

Porçoso é convir que a Justiça Militar Estadual, prevista na Constituição Federal, item XII do artigo 124, tem idêntica jurisdição à que foi atribuída no artigo 108, à Justiça Militar Federal, mudando-se entretanto a palavra "militares" por "policiais militares" quando especificas as pessoas que, nos crimes militares ficam sujeitas à jurisdição militar.

A Lei que define o crime militar é o Código Penal Militar em seu artigo.

Interpretando este artigo, esse Excelso Tribunal tem, de modo uniforme e constante, entendido que o policial militar que está sob a orientação e as ordens de autoridade civil, embora em serviço policial, não comete crime militar porque, ainda no entendimento desse Tribunal, esse serviço não é serviço militar, ou melhor, não é o serviço militar de que fala a letra "g" de item II do artigo 6º do

Código Penal Militar e que tem força para atrair a jurisdição militar, para fazer com que um crime deixe de ser crime comum para se tornar um crime militar.

O Decreto Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, que estabelece o Código da Justiça Militar - encerra duas leis de natureza diferente: uma lei de organização judiciária militar (do artigo 1º ao artigo 112) e uma lei de processo penal militar (do artigo 113 ao artigo 408).

Nenhuma dessas duas leis tem, e nem poderia mesmo ter, dispositivo definidor de crime militar; uma organiza a Justiça que vai processar os crimes militares e distribue a competência entre os órgãos que tem, por força da Constituição Federal, jurisdição para os conhecer; a outra disciplina as normas de direito processual.

Em 4 de dezembro de 1962, foi promulgada a Lei nº 4 126, que altera o artigo 88, letra "1" do Código da Justiça Militar na parte em que traça as normas de Organização Judiciária.

Com essa Lei pretenderam as Polícias Militares dos Estados ampliar a jurisdição e a competência das Justiças Militares Estaduais sem que modificado fosse o conceito de crime militar já estatuído pelo artigo 6º do Código Penal Militar, já tão exaustivamente interpretado por esse Excelso Tribunal.

Por entender que a referida Lei nº 4 126 não se presta para o fim visado é que suscito o presente conflito negativo de jurisdição.

Disse que não consegue atingir o fim visa-
do porque uma lei de Organização Judiciária não po-
de atribuir competência a quem não tem jurisdição -
sobre um determinado fato.

Para que se negue aplicação imediata à Lei
nº 4 126 há também outro argumento de menor monta e
de que a sua inconstitucionalidade já apontada e se
que é o fato de se dever considerar auto executável
pelas Justiças Militares dos Estados de uma Lei de
Organização Judiciária Federal, quando é certo que
os Estados se reservam para si, na Constituição Fe-
deral a competência legislativa para as leis de Or-
ganização Judiciária.

No Estado de Rio Grande do Sul os serviços
prestados pelos policiais militares nas cadeias -
civis tomam um colorido especial confirmatório da
orientação firme e terrencial dêsse Excelso Tribu-
nal: as cadeias civil estão subordinadas à Secre-
taria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça,
enquanto que a Brigada Militar está subordinada à
Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pú-
blica."

Penso que esta clara e lúcida exposição já
nos autoriza concluir que, no caso, embora a Lei nº 4.162,
de 4 de dezembro de 1962, alterando a letra "l" do art. 88
do Código da Justiça Militar, tenha disposto, na sua parte
final, que é crime militar ou que é competente o fóro mi-
litar para processar e julgar os militares e seus assemelha

assemelhados quando em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis ou em prejuizo da administração civil, esta definição peca por não ter base no art. 108 da Constituição Federal, sendo contrária ao disposto no art. 6º do Código Penal Militar, que define e caracteriza o que seja juridicamente crime militar. Efetivamente, não está contemplado, no elenco do art. 6º do Código Penal Militar o ato criminoso que pratica soldado de polícia, quando em serviço de vigilância, quando à disposição de Delegado de Polícia, quando servindo como guarda de uma Penitenciária, como é o caso de que se trata, haja ele agredido e perpetrado ferimentos leves ou graves em preso que se achava recolhido á Penitenciária.

O soldado de polícia, nesse caso, não é militar; falta-lhe a condição de militar, data venia da afirmação do eminente Dr. Procurador Geral.

Assim, concluo pela inconstitucionalidade do dispositivo da citada Lei 4 162, com as considerações abaixo.

O ilustre eminente Themístocles Cavalcanti, nos Comentários á vigente Constituição, fere o problema, acentuando o seguinte:

"Desde a Constituição de 1891 (art. 77), passando pelas de 1934 (art. 86) e 1937 (art. 112), a Justiça Militar organizou-se como fóro especial, privativo dos militares e dos chamados assemelhados, somente tornado extensivo aos civis em tempo de guerra, como imposição da segurança interna do país."

e das instituições militares. Fora daí, a competência da Justiça Militar só se explica nos crimes militares, praticados nos estabelecimentos militares ou por militares na qualidade de militar - ut miles."

(Com. à Const. -vol. II, pag. 363)

Com relação aos assemelhados, acentua o mesmo autor:

"É outra velha questão que não pode ser desenvolvida nestes breves comentários onde sobreleva a matéria constitucional. Já o Código de 1891, tratava do assunto, mas não definia o assemelhado, tendo assentado a doutrina que, como tal, devem ser considerados os não combatentes mas que fazem parte do exército e da armada, sujeitos às leis militares, gozando dos direitos, vantagens e prerrogativas dos militares, tais são os que fazem parte das classes anexas, médicos, farmacêuticos, auditores, contadores, reformados, honorários, etc."

(cit. volume, pag. 364).

Como vê o Tribunal, a disposição da Lei nº 4 162, que alterou o art. 88, alínea "1" do Código Penal Militar, na sua parte final, de referência aos soldados de polícia, é contrária ao preceito constitucional, é contrária ao art. 6º do Código Penal Militar e dá uma feição de caráter militar a cometimento delituoso que, pela sua característica,

não participa dessa natureza, pois que é delito comum, uma vez que militar só poderia ser o delito se o agente do mesmo tivesse a condição de militar, condição esta que falta aos soldados de polícia, quando sujeitos à jurisdição civil, quando subordinados a uma autoridade civil, no desempenho de função eminentemente civil, nada militar, ou seja, como se tem dito em várias oportunidades, neste Tribunal, quando o soldado de polícia faz o policiamento ostensivo nas ruas, quando o soldado de polícia é destacado para servir às ordens de um Delegado de Polícia e age em nome dessa autoridade civil. Se pratica crime, qualquer que seja o crime, há de ser da competência da Justiça comum, pois que lhe falta aquela qualidade de militar e a subordinação à autoridade militar ou às instituições militares, como quando, no caso, o soldado de polícia está servindo de guarda numa penitenciária e aí entra em rixa com presos e produz neles ferimentos leves ou graves. Cometeu um crime punido pela lei penal comum e sujeito à justiça penal comum.

Data venia, isto é que me parece e, assim, conheço do conflito e o julgo procedente, para declarar a competência da Justiça Comum e deixar de aplicar o art. 88, alínea "1" da Lei nº 4 162, reconhecendo a inconstitucionalidade desse dispositivo, em face de art. 108 da Constituição Federal.

22/11/63

Carmen

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.800 - RIO GRANDE DO SUL

V O T O

00577010
01870020
08003010
01090450

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA : - Sr .
Presidente, na forma do § 1º do art. 108 da Constituição, o
fôro militar pode estender-se aos civis, nos casos expressos
em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa
do País ou as instituições militares.

Quando excepcionalmente a Constituição permiti-
te que o fôro militar se estenda aos civis, restringe essa
competência, de modo que o crime praticado há de ser contra
a segurança externa ou contra as instituições militares. O-
ra, evidentemente, não poderia a lei estender êsse fôro espe-
cial a crimes civis, a crimes comuns.

É certo que a Constituição, no caput do art .
108, permite uma grande ampliação da competência da Justiça
Militar, mas quando se cuida de militares ou assemelhados ,
tanto que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportuni-
dades, tem considerado constitucional o art. 6º do Código Pe-
nal Militar, em tôdas as suas alíneas e letras, mesmo quando
o crime cometido pelo militar em atividade tenha as caracte-
rísticas e as aparências de um crime comum, mas, como a lei
define para o militar, essa situação como crime de natureza

S. J. 2.800 - Rio Grande do Sul

Carmen

militar, e é uma definição legal, se entende que o crime é da competência do fóro militar.

De maneira que as restrições, em relação à aplicação dessa competência para os civis, estão estabelecidas no § 1º do art. 108. Evidentemente, o legislador ordinário, como demonstrou o sr. Ministro Relator, não poderia ampliar essa competência além daquilo que é estabelecido pela Constituição.

Assim, estou de acordo com S. Excia. para declarar a inconstitucionalidade do mencionado artigo da Lei nº 4.162, na parte em que altera a redação do art. 88, letra "I", do Código da Justiça Militar.

2.11.963

22

Edna

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.800 - RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUNES: - Sr. Presidente, julgamos um caso quase idêntico a este - só há uma pequena diferença - na sessão de 16 de setembro do corrente ano: o Conflito de Jurisdição nº 2.835.

Discutimos dois problemas: o da competência do Supremo Tribunal, para conhecer do conflito, e o da validade da Lei nº 4.162, de 4 de dezembro de 1962.

Quanto ao problema da competência, no Rio Grande do Sul, de onde vinha o processo, o Tribunal Militar de segunda instância não é o Tribunal de Justiça, mas um Tribunal especial. Não havia, pois, no Estado, um tribunal superior, com jurisdição comum sobre os dois juízes conflitantes, capaz, portanto, de solver o conflito. Nestas circunstâncias, pertencendo cada juízo a uma Justiça distinta, só o Supremo Tribunal teria jurisdição, ao mesmo tempo, sobre as duas Justíças conflitantes. Cabia, pois, ao Supremo Tribunal solucionar o conflito.

Sobre a validade da L. 4.162, peço vênia.

para ler trecho de meu voto, naquele caso, o qual se harmoniza inteiramente com o minucioso e esclarecedor voto que acaba de proferir o eminente Ministro Ribeiro da Costa, apoiado e suplementado pelas douradas considerações do eminente Ministro Evandro Lins. Dizia eu:

"Resta o problema do direito material suscitado pela Junta Procuradoria Geral da República. Em princípio, o Código de Justiça Militar, sendo lei federal, poderia definir nova figura delitosa, em vez não fosse de lei técnica. Poderia, pois, essa definição, resultar da Lei 4.162, de 4.12.62, que alterou parcialmente o Código de Justiça Militar. Entretanto, essa lei, no que se refere a civis, ou a militares dos Estados em função civil, foi além do que permite a Constituição, no art. 108, § 1º. Esse dispositivo só estende o fóro militar aos civis "para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares". Mas, focalizando o caso dos autos, crime cometido por civil contra militar estadual, no exercício de função policial civil" (ali, o militar estadual era a vítima do delito, aqui, o autor, mas,

pela L. 4.162 a competência seria da Justiça Militar, em qualquer das duas hipóteses), "não atenta contra a segurança externa do país, nem contra as instituições militares. Não me parece, pois, que devamos mudar a nossa jurisprudência a esse respeito. Pelo exposto, conheço do presente conflito negativo de jurisdição e o julgo procedente, para declarar a competência do Juiz de Direito de Sêrro Largo, que é o suscitado" (Justiça comum).

Como vê V.Ex^ã., salvo quanto a uma circunstância sem maior significação, as duas hipóteses são absolutamente idênticas.

Folgo em ver que o eminente Ministro Ribeiro da Costa fêz um estudo exaustivo do assunto, prestigiando o precedente que tive a honra de relatar. Estou inteiramente de acôrdo com o voto de S.Ex^ã.

22.11.63

Re. 51. Fa.

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.800 - RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCELIANO GUIMARÃES: - Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade do dispositivo in vocado, na parte em que a lei considera militar o soldado de polícia, em função civil. Soldado de polícia, em função civil, não é militar. O crime por ele praticado não é ut miles, como soldado, como militar, mas, sim, como civil.

00577010
01870020
08003030
00970690

veronese

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.800 = RIO GRANDE DO SUL =

SUSCITANTE: 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CONHECERAM DO CONFLITO ACOLENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 88 LETRA L DO CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR, ALTERADO PELA LEI Nº 4.162 DE 4.12.1962, E CONCLUÍRAM PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMM. DECISÃO UNÂNIME, TENDO VOTO O PRESIDENTE NA QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luiz Galletti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Em 22 de novembro de 1963.

00577010
01870020
08004000
00000730

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.